



PROCESSO Nº 2804642024-7 - e-processo nº 2024.000608456-4

ACÓRDÃO Nº 573/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AVICOLA TRIUNFO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ADRIANO FABIO SOARES DE SOUSA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS. NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO
DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE
MERCADORIAS TRIBUTAVEIS. MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Deixar de registrar o valor do imposto devido relativo às vendas realizadas, ou registrar em valor inferior ao devido, enseja o lançamento do imposto, na forma da legislação em vigor.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002878/2024-00, lavrado em 18/12/2024, contra a empresa AVICOLA TRIUNFO LTDA., inscrição estadual nº 16.020.391-0, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 628.325,78 (seiscentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 418.883,85 (quatrocentos e dezoito mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao art. 60, I, do RICMS/PB, e R\$ 209.441,93 (duzentos e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos) de multa por infração, arrimada nos art. 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de novembro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 2804642024-7 - e-processo nº 2024.000608456-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AVICOLA TRIUNFO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ADRIANO FABIO SOARES DE SOUSA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Deixar de registrar o valor do imposto devido relativo às vendas realizadas, ou registrar em valor inferior ao devido, enseja o lançamento do imposto, na forma da legislação em vigor.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002878/2024-00, lavrado em 18/12/2024, contra a empresa AVICOLA TRIUNFO LTDA., inscrição estadual nº 16.020.391-0, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/8/2019 e 31/12/2020, consta a seguinte denúncia:

0766 - NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 60, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97	art. 82, II, "b", da Lei nº 6.379/96

Foi apurado um crédito tributário de R\$ 628.325,78, sendo, R\$ 418.883,85, de ICMS, e R\$ 209.441,93, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, em 19/12/2024, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, a autuada apresentou reclamação, em 16/1/2025.



Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foi distribuído para o julgador fiscal, FRANCISCO NOCITI, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo delineada.

NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. - O não lançamento de saídas mercadorias tributáveis no livro de Registro de Saídas implica a falta de recolhimento do imposto devido aos cofres do estado. In casu, o sujeito passivo não apresentou argumentos, tampouco documentos, que possibilitassem o afastamento da acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância no seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 7/8/2025, a autuada apresentou recurso voluntário, em 4/9/2025, onde expôs, em sua defesa, em síntese, o que segue.

- De início, faz um breve resumo dos fatos, pontuando a autuação incorre em *bis in idem*, visto que as notas fiscais indicadas no auto de infração foram emitidas no curso de operações de venda fora do estabelecimento, realizadas com base em Nota Fiscal de Remessa (“Nota Mãe”), previamente registrada na Escrituração Fiscal Digital – EFD, com destaque do imposto devido;

- Diz que a falta de escrituração das operações nos livros fiscais não constitui “ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas”, desde que sejam devidamente lançadas nos livros contábeis competentes;

- Declara que as notas ditas como não lançadas tratam de operação de Remessa a Venda Fora do Estabelecimento, havendo o registro do total da receita na EFD, por ocasião da Emissão da Nota Mãe, com CFOP 5904, conforme provas em anexo;

- Alega que as operações estão beneficiadas com um crédito presumido de 100%, nos termos do art. 35 do RICMS/PB;

- Ao final, requer que o presente recurso seja devidamente processado e provido, a fim de que se obtenha:

1. O provimento integral deste recurso voluntário, para que seja reformada a decisão de primeira instância, julgando-se improcedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002878/2024-00;

2. Alternativamente, que se reconheça a desoneração integral das operações pelo crédito presumido de 100%, extinguindo-se o crédito tributário;

3. Caso ainda remanesça dúvida quanto à veracidade das informações prestadas, requer se a realização de prova pericial contábil e fiscal;

4. Por fim, pugna-se pela aplicação das Súmulas e Acórdãos invocados, como critério de segurança jurídica e uniformização da jurisprudência administrativa.



Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, onde passo a proceder sua análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário* interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00002878/2024-00, lavrado em 18/12/2024, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

Cabe de início considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com as exigências do art. 142 do CTN, e não se inclui em nenhum dos casos de nulidade, elencados nos arts. 14, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS

Na presente denúncia, a fiscalização levantou que o contribuinte, nos exercícios de 2019 e 2020, deixou de registrar na escrituração fiscal, notas fiscais de saídas de mercadorias, acarretando falta de recolhimento do ICMS próprio, conforme demonstrativos anexos, sendo considerado infringido o art. 60, I, do RICMS/PB, abaixo reproduzido:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;*
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;*
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas; imposto;*

Como se sabe, além da obrigação de emitir a respectiva nota fiscal, quando das saídas das mercadorias, cabe, também, ao contribuinte efetuar o devido registro nos livros próprios, com finalidade de se apurar o *quantum debeat* do imposto, que deve ser recolhido ao final de cada período de apuração.

Como penalidade, foi proposta multa de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:
(...)



II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

b) aos que sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente. (grifei).

Mantida na instância singular, a autuada apresentou recurso voluntário alegando que as notas fiscais acobertam operações de venda fora do estabelecimento, onde o ICMS foi destacado quando da emissão da “nota mãe”, e que as operações estão amparadas com um crédito presumido de 100%, nos termos do art. 35 do RICMS/PB.

Com efeito, nas operações de vendas fora do estabelecimento, realizadas por contribuintes do Estado da Paraíba, deverão ser observadas as exigências contidas nos artigos. art. 611 e §§, 278, 279 e 280, do RICMS/PB, que ressaltam a obrigatoriedade do registro das notas fiscais na escrita fiscal, conforme se segue:

Art. 611. Na saída de mercadorias para realização de operações fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, o contribuinte emitirá nota fiscal na qual, além das exigências previstas no art. 159, será feita a indicação dos números, séries e subséries respectivos das notas fiscais a serem emitidas por ocasião da entrega da mercadoria, observado o disposto no art. 279.

§ 1º Por ocasião do retorno do veículo, o estabelecimento arquivará a 1ª via da nota fiscal relativa à remessa e emitirá a nota fiscal pela entrada a fim de se creditar do imposto em relação à mercadoria não entregue, mediante o lançamento deste documento no Registro de Entradas.

§ 2º Antes do arquivamento da 1ª via da nota fiscal de remessa, na forma do parágrafo anterior, serão, em seu verso, lançados:

I - o valor das vendas realizadas;

II - o valor do imposto incidente sobre as vendas realizadas;

III - o valor das mercadorias em retorno;

IV - o valor do imposto relativo às mercadorias em retorno;

V - as séries, subséries e números das notas fiscais referentes às vendas realizadas.

§ 3º As notas fiscais emitidas por ocasião da entrega efetiva das mercadorias, fora do estabelecimento, serão escrituradas na coluna "Observações", no Registro de Saídas, na mesma linha que corresponder à escrituração da nota fiscal de remessa.

Art. 278. Nas operações em que a legislação defere ao remetente a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pelo destinatário, a base de cálculo e o imposto relativo à operação a ser realizada por este último serão escriturados na coluna "Observações", na mesma linha em que for registrada a nota fiscal correspondente.

Art. 279. A Nota Fiscal, modelo 1, relativa à totalidade das mercadorias transportadas, emitida de conformidade com o art. 611, será escriturada, permanecendo em branco a coluna "Valor Contábil".



Art. 280. Quando do retorno, as notas fiscais parciais, correspondentes às vendas efetivas, que terão subsérie distinta da prevista no artigo anterior, serão também lançadas, pelo total das operações, observado o seguinte:

I - se o valor das vendas for igual ou inferior ao da nota fiscal geral, será lançado na coluna "Valor Contábil" e na coluna "ICMS - Valores Fiscais - Operações sem Débito do Imposto - Outras";

II - se o valor das vendas for superior ao da nota fiscal a que se refere o artigo anterior, o total será lançado na coluna "Valor Contábil", a diferença a maior na coluna "ICMS - Valores Fiscais - Operações com Débito do Imposto", e o valor restante na coluna "ICMS - Valores Fiscais - Operações sem Débito do Imposto - Outras".

Assim, ao deixar de registrar os documentos fiscais que acobertaram as operações realizadas, a recorrente ficou à mercê do lançamento do imposto, por descumprir as exigências da legislação.

No tocante aos proclames da recorrente de que o lançamento das operações nos livros contábeis competentes descaracteriza a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, de modo a desautorizar a presunção de omissão de saídas, decerto se aplica às operações de entradas, por afastar a existência de pagamento extra caixa.

No entanto, no caso em exame, a falta de registro das operações de saídas de mercadorias nos livros fiscais próprios denotam que essas operações deixaram de ser levadas à tributação, implicando na exigência do ICMS, em razão de supressão da base de cálculo do imposto.

No que se refere às alegações de que as operações estão amparadas com crédito presumido de 100% (cem por cento), há que se considerar que a previsão do art. 35 do RICMS/PB **preconiza condicionante para sua fruição, que não foi observada pelo contribuinte, qual seja, a comunicação prévia à Secretaria de Estado da Receita antes do início de cada exercício**, conforme se segue:

Art. 35. Serão concedidos, em substituição ao sistema normal de tributação previsto neste Regulamento, créditos presumidos do ICMS, nos percentuais abaixo indicados, para fins de compensação do imposto devido em operações ou prestações subseqüentes:

(...)

VI - 100% (cem por cento) do valor do ICMS devido nas operações de aves e produtos de sua matança, congelados ou simplesmente temperados aos estabelecimentos produtores devidamente inscrito no CCICMS, deste Estado (Decretos nºs 19.269/97 e 19.311/97);

(...)

§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto nos incisos I, II, V, VI, VII, VIII, X, XI e XII não poderá aproveitar quaisquer outros créditos (Convênio ICMS 26/94; Decreto nº 36.536/15).



§ 2º A opção de que trata o parágrafo anterior deverá ser previamente comunicada à Secretaria de Estado da Receita antes do início de cada exercício.

Portanto, sem que a recorrente tenha se desvencilhado das acusações que lhe pesam, venho a ratificar a decisão de primeira instância para declarar a procedência da acusação.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002878/2024-00, lavrado em 18/12/2024, contra a empresa AVICOLA TRIUNFO LTDA., inscrição estadual nº 16.020.391-0, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 628.325,78 (seiscentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 418.883,85 (quatrocentos e dezoito mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao art. 60, I, do RICMS/PB, e R\$ 209.441,93 (duzentos e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos) de multa por infração, arrimada nos art. 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por vídeo conferência, em 06 de novembro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora